



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL
GABINETE DO PRESIDENTE

SAI-GAPS/2016/145

Exm.^a Senhora
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o Presidente da
Assembleia da República
Palácio de S. Bento

1249-068 LISBOA

Sua referência Sua comunicação Nossa referência PONTA DELGADA
2016-03-01

ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI N.º 14/XIII/1.^a (ALRAM) - ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AO CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO

Ex^{me} Senhora

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de acusar a receção da proposta supra mencionada sobre a qual o Governo dos Açores entende ser útil referir o seguinte:

1- A iniciativa em apreciação prevê que sejam impenhoráveis os bens que se encontrem na casa de habitação efetiva do executado, salvo quando se tratem de bens de natureza voluptuária. Ora, os bens de natureza voluptuária são aqueles que, não sendo indispensáveis para a sua conservação, nem lhe aumentando o valor, servem apenas para recreio do benfeitorizante. Considera-se, pois, não fazer sentido este segmento da norma, devendo prevalecer as regras insitas nos artigos 736.º e 737.º do Código de Processo Civil, relativamente a bens absolutamente impenhoráveis e bens parcialmente impenhoráveis.

2- A proposta prescreve, ainda, que *“A impenhorabilidade é oponível em qualquer execução movida contra um dos cônjuges ou a ambos, exceto quando:*

a) A execução se destinar ao pagamento do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite do crédito contratado;

b) A execução se destinar ao pagamento de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo executado;”

Ora, esta redação prejudica a segurança social em relação a credores com garantia real sobre o imóvel cuja execução se destine ao pagamento de financiamento de créditos (instituições bancárias), que podem continuar a promover as execuções sobre as casas de morada de família.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL
GABINETE DO PRESIDENTE

De referir também que, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário (artigo 195.º), é possível a constituição de hipoteca legal sobre bens imóveis do devedor quando o interesse e a eficácia da cobrança o recomendem. Estamos perante uma hipoteca legal (que não se confunde com voluntária, ou seja, oferecida pelo executado), que deveria estar contemplada como exceção.

Considera-se, assim, que se deve manter, na execução fiscal, a prioridade definida no artigo 219.º do CPPT.

3- Em relação aos credores comuns, a impenhorabilidade pode levantar problemas na cobrança dos seus créditos e conduzir a um aumento das insolvências. Propõe-se um limite à impenhorabilidade, no sentido de acautelar o eventual risco de estímulo a investimento em moradia de valor muito superior à mera salvaguarda da habitação condigna sem permitir a recuperação de dívida que é devida. Deixa-se, no entanto a nota de que a proposta em apreço poderá ser considerada injusta para os cidadãos e famílias cumpridoras das suas obrigações contratuais e fiscais, sobretudo quando na base das famílias penhoradas estejam hábitos de consumo inadequados à sua capacidade económica e financeira. Em última linha poderá ser o cidadão contribuinte a responder perante dívidas que não sejam cobradas por parte da administração.

4- No que toca ao n.º 7, do artigo 739.º-A, julga-se que poderia ser tida em conta não só o valor dos imóveis pertencentes ao executado, mas também a localização dos mesmos, de forma a não permitir alterações demasiado dispendiosas no modo de vida daquele. Nas regiões autónomas este fator pode ser significativo caso o mesmo possua imóveis fora da ilha de residência.

5- Ou seja, a aprovar-se este regime, deverão ter-se em conta critérios muito específicos para a impenhorabilidade da habitação nomeadamente:

- Valor do crédito compatível com o valor da casa de morada de família;
- Rendimento do agregado familiar;
- Renegociação do crédito junto da instituição bancária;
- Inexistência de outra habitação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL
GABINETE DO PRESIDENTE

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DO GABINETE

Luisa Schanderl

LUISA SCHANDERL